



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1064/2018

PROCESSO Nº 00058.057405/2013-87

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 20 de abril de 2018.

INTERESSADO: MAIS LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa nº. 641.332.143

AI nº. 000594/2013 **Data Lavratura:** 12/06/2013

Infração: Deixou de remeter à autoridade de aviação civil as Demonstrações Financeiras Trimestrais no prazo.

Data da infração: 30/12/2012

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado, em face da decisão proferida no curso do presente administrativo, originado do AI 000594/2013, de 12/06/2013, que constatou que a autuada deixou de remeter dentro do prazo as demonstrações financeiras referentes ao terceiro trimestre de 2012, sendo que o prazo de cumprimento era até 29/12/2012.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES** - A fiscalização esclarece no RF a obrigação de envio mensal das informações de referência à ANAC, sua previsão legal, bem como os procedimentos a serem adotados pelas empresas aéreas para seu cumprimento, além de reiterar a infração constatada. A infração, com a descrição seguinte disposta no AI, foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA):

"A empresa Mais Linhas Aéreas S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido as Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício), referentes ao 3º trimestre de 2012. O prazo estabelecido era até 29 de dezembro de 2012".

2.2. **DEFESA PRÉVIA** - Apesar de regularmente notificada (fl. 04), em 08/09/2013, a interessada não apresentou defesa prévia.

2.3. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, enquadrado na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004. Aplicou-se a sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, configurada, por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008.

2.4. **DO RECURSO** - Em sede recursal (fls. 11/20) a empresa alegou:

I - Não ter podido exercer a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não haveria, na Notificação de Decisão, datada 26/03/2014, qualquer informação sobre a tipificação da infração, os fatos ou qualquer outra informação que pudesse indicar os motivos da sanção.

II - Aduz que a Notificação de Decisão, limita-se somente a informar sobre a aplicação de penalidade de multa sem, no entanto, motivar o ato, citando o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. Cita a Lei 9.784/1999, agora, em seu art. 26, § 1º, inciso VI,

afirmando que não se observou, na Notificação de Infração, a exigência de ser informada a indicação dos fundamentos e fatos legais pertinentes.

III - Alega que a Lei de criação da ANAC, Lei nº 11.182/2005, não autoriza a majoração ou atualização dos valores de multa. Esses valores, afirma, seriam aqueles prescritos pelo CBA, em seu art. 299, não cabendo alteração pela ANAC.

IV - Insurge-se contra o valor de multa aplicado – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo - alegando ser excessivo ao ponto de adquirir caráter confiscatório.

V - No mérito, alega não poder desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, pois não saberia os motivos pelos quais estaria sendo multada, não tendo acesso a qualquer documento produzido.

2.5. Requereu o interessado:

a) A nulidade do auto de infração;

b) Seja extinto o presente processo administrativo;

c) Que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komniski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Avenida Marechal Câmara, 160, sala 1701, Castelo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20020-080.

2.6. Na 425ª sessão de julgamento da ASJIN, ocorrida em 23/02/2017, entendeu a composição da turma de julgamento pela possibilidade de majoração da multa, o que implicou a retirada do processo de pauta para notificação do interessado em respeito ao art. 64 da Lei 9.784/1999 (Certidão ASJIN 0449888).

2.7. Após diversas tentativas de notificação, adveio despacho no processo sugerindo a quitação do crédito nº 641332143, objeto do processo de parcelamento SEI nº 00065.563995/2017-17 (Despacho ASJIN 1364226). Acontece que logo em sequência o Gerente Técnico de Planejamento e Orçamento decidiu por indeferir o pedido de parcelamento formulado nos autos do processo nº 00065.563995/2017-17, conforme registrado pelo Despacho ASJIN 1421035. Com isso, retornou-se ao status de necessidade de comunicação do interessado acerca da possibilidade de agravamento, o que efetivamente ocorreu em 23/02/2018 [Aviso de Recebimento - AR JT284512024BR (1588512)].

2.8. Autos retornados para análise em 16/04/2018. Despacho de distribuição [Despacho ASJIN 1719554] pendente de assinatura.

2.9. Até o presente momento, inexistente manifestação do interessado acerca da Notificação 227 (1456904), exaurido o prazo ofertado ao interessado. Dá-se seguimento à análise com os elementos constantes dos autos.

2.10. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. 25/2008).

4. **ANÁLISE**

4.1. A empresa foi autuada por não ter enviado à ANAC, dentro do prazo estabelecido, as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício), referentes ao terceiro trimestre de 2012, conforme as Instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular aprovada pela Portaria ANAC nº 1334/SSA, de 30/12/2004.

4.2. A atividade regulatória do Estado consiste na atuação estatal sobre a economia, por meio de normatização, voltada, para a correção das deficiências do mercado e fomento ao equilíbrio do sistema econômico. Nesse contexto, define-se que regulação é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja pela concessão de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia.

4.3. Como forma de exercer a regulação, o Estado, poder concedente, celebra contrato de concessão, por meio do qual transfere ao particular, temporariamente, a prestação de serviço público. Entretanto, continua com o poder-dever de regular, de intervir, de modificar as regras de tal prestação em prol da preservação do interesse público, da satisfação das necessidades essenciais coletivas, e da eliminação das desigualdades sociais e regionais.

4.4. O transporte aéreo público, de responsabilidade do Estado, é um exemplo deste tipo de relação entre o Poder Público e o particular, sendo materializada através de um contrato de concessão. Na medida em que incumbe à Administração Pública a responsabilidade e a fiscalização sobre a prestação do serviço público pela empresa concessionária, restando, então, a esta oferecer todos os meios possíveis a este controle. Observa-se que o envio de informações por parte do regulado deve ser considerada como ponto importante para que a Administração possa exercer o seu poder de controle.

4.5. Acerca do fornecimento de dados à ANAC pelas permissionárias e concessionárias de serviços aéreos, dispõe a alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA ser infração passível de multa deixar de os apresentar, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

4.6. A referida lei em seu artigo 199 contém a previsão legal que trata da possibilidade de a autoridade aeronáutica proceder à análise dos registros, livros e documentos da empresa:

Art.199. A autoridade aeronáutica poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

(Grifou-se)

4.7. A lei é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelas concessionárias e permissionárias. Nesse passo, a apresentação de informações fornecidas pelas empresas de transporte aéreo contribui para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários desse modal.

4.8. Na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas. A estas resta a obrigatoriedade de oferecer todas as informações que permitam os meios de controle inerentes ao *manus* de polícia estatal.

4.9. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, trata justamente desta questão:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)

(Grifou-se)

4.10. Conforme art. 8º da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, compete à Agência fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerentes a esses atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, nos termos do Art. 2º, da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infração ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado e contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(Grifou-se)

4.11. Ainda sobre a matéria, a citada Lei, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

4.12. As instruções relativas ao Plano de Contas das empresas de transporte aéreo regular foram aprovadas pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004:

PORTARIA Nº 1.334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(...)

PLANO DE CONTAS

Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

(...)

4. PRAZOS

· Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril

· Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.

· Demonstrações Financeiras Trimestrais – 1º, 2º e 3º, 90 dias após o encerramento do

trimestre.

(Grifou-se)

4.13. Conclui-se, portanto, que as empresas que explorarem serviços aéreos devem encaminhar à ANAC, em até 90 dias após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres, as Demonstrações Financeiras Trimestrais. A inobservância ao disposto supra constitui pois infração, conforme disposto na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA.

4.14. As alegações recursais do Interessado podem ser sumarizadas em:

I - Não ter podido exercer a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não haveria, na Notificação de Decisão, datada 26/03/2014, qualquer informação sobre a tipificação da infração, os fatos ou qualquer outra informação que pudesse indicar os motivos da sanção. Aduz que a Notificação de Decisão, limita-se somente a informar sobre a aplicação de penalidade de multa sem, no entanto, motivar o ato, citando o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. Cita a Lei 9.784/1999, agora, em seu art. 26, § 1º, inciso VI, afirmando que não se observou, na Notificação de Infração, a exigência de ser informada a indicação dos fundamentos e fatos legais pertinentes.

II - Alega que a Lei de criação da ANAC, Lei nº 11.182/2005, não autoriza a majoração ou atualização dos valores de multa. Esses valores, afirma, seriam aqueles prescritos pelo CBA, em seu art. 299, não cabendo alteração pela ANAC. Insurge-se contra o valor de multa aplicado – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo - alegando ser excessivo ao ponto de adquirir caráter confiscatório.

III - No mérito, alega não poder desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, pois não saberia os motivos pelos quais estaria sendo multada, não tendo acesso a qualquer documento produzido.

4.15. Os argumentos de defesa não merecem prosperar:

I - Não há que se falar em cercamento de defesa no feito, eis que a administração cumpriu ao longo do certame com seu ônus de imprimir dialética processual ao notificar o interessado acerca dos atos que lhe impuseram sanção/ônus, nos termos do art. 28 da Lei 9.784/1999. Todas as notificações foram comprovadas com AR (aviso de recebimento) reconhecíveis - e juntados - no feito. Os autos estiveram integralmente à disposição para que o interessado os compulsassem, caso houvesse interesse. Igualmente os atos decisórios foram devidamente motivados, observados à risca os requisitos do art. 50 da já citada lei do processo administrativo, especialmente no tocante à motivação explícita, clara e congruente.

II - Acerca da proporcionalidade e dosimetria do valor da multa, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). O Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à facilitação do transporte aéreo, por não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade. A dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. O artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”. Observa-se que o art. 5º, da

Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras, haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida: “A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegalização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l’ordonnance*)”. (MOREIRA NETO, 2003: p. 122). Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que: “Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegificação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.” Indiscutível, portanto, que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação, inclusive valores de sanção. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

III - No mérito, a perda de prazo para cumprimento de imposição normativa é de aferição objetiva de modo que, extrapolada a data limite configura-se a sanção, como efetivamente ocorreu no presente caso.

4.16. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 (reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo (Tabela de Infrações do Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008).

5.3. Conforme apontamento prévio deste caso, deveria se afastar a atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano (Voto ASJIN 0437166). Porém, com relação a tal circunstância, identifiquei a necessidade de fazer algumas considerações que influenciarão no resultado deste caso.

5.4. É inegável que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bom-regulado", e o bom regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano. Em consonância com o Princípio da Finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

5.5. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

5.6. Há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o trânsito em julgado administrativo, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses. A despeito da iniciativa da Junta Recursal à época, ainda sobram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisam ser aparadas algumas arestas.

5.7. Por exemplo, até a data de hoje, o que se vê é que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante. Contudo, considero que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

5.8. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, entendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa, conforme bem apontado pelo interessado em Manifestação apresentada quando da notificação quanto á possibilidade de agravamento da sanção ora em comento. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por um fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

5.9. **Quanto ao caso concreto**, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o autuado não havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise, de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, passo a considerar que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

5.10. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No concernente à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em

julgado nesta agência reguladora.

5.11. Não se identifica adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de **evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (deixar de enviar à ANAC, dentro do prazo estabelecido, as demonstrações financeiras - Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício - referentes ao terceiro trimestre de 2012) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos (atrasos sistemáticos), e assim, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional.

5.12. Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

5.13. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado, entendo que cabe a **manutenção do valor da multa em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE** todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, consubstanciada no crédito de multa 641.332.143, originado a partir do AI 000594/2013, por ter a empresa deixado de remeter à autoridade de aviação civil as Demonstrações Financeiras Trimestrais no prazo (vencido em *29 de dezembro de 2012*), que por sua vez configura infração ao art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004:

6.2. Notifique-se.

6.3. À Secretaria.

6.4. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/04/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1742048** e o código CRC **FE789360**.